



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FL: _____
4 VF _____

DECISÃO Nº 12010-B

CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO Nº: 27065-38.2010.4.01.3400

REQUERENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DOS
CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL
E DAS ENTIDADES COLIGADAS (SINASCON)

REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA - CFB

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação civil pública proposta pelo SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DOS CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES COLIGADAS (SINASCON) em desfavor do CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA - CFB, objetivando a alteração no Edital nº 01/2010 do concurso público realizado pelo requerido, no sentido que a contratação de pessoal seja realizada pelo Regime Jurídico da Lei nº 8.112/90. Ou, requer que seja declarada a nulidade do concurso.

Alega o requerente, em síntese, que o edital do concurso prevê a contratação de pessoal pelo regime da CLT.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do art. 39, *caput* da Constituição Federal, com redação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135). Consequentemente, o regime estatutário para a contratação de pessoal imposto às autarquias é da Lei nº 8.112/90.

É o breve relatório. Decido.

Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Na hipótese dos autos, o requerente insurge-se contra o edital nº 01/2010 do concurso público realizado pelo Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB), na qual prevê a contratação de pessoal pelo regime da CLT, e não a contratação pelo regime jurídico da Lei nº 8.112/90.

De fato, o regime jurídico aplicado aos Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional no âmbito federal era o celetista, consoante Decreto-Lei nº 968/69.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi instituído o regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Assim, regulamentando o referido artigo, a Lei nº 8.112/90 passou a dispor sobre o referido regime jurídico. Conseqüentemente, restou impossibilitada a contratação, em regime privado, para as autarquias.

Entretanto, essa situação foi alterada com o advento da Emenda Constitucional nº 19, que afastou a obrigatoriedade de se adotar somente o regime jurídico previsto na Lei nº 8.112/90, eis que modificou a redação do art. 39 para:



"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes."

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria de seus Ministros, deferiu medida cautelar para suspender o *caput* do art. 39 da Constituição Federal, voltando a vigorar a redação anterior à EC 19/98 (ADIN nº 2.135-4).

Com efeito, renasceu o Regime Jurídico Único para os planos de carreira dos servidores da Administração Pública Federal, das autarquias e das fundações públicas. Assim, não poderia a Administração Pública adotar regime jurídico diferenciado, qual seja o da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT)

Sobre o assunto, cumpre conferir o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDORA. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ.

2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional,

tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original.

3. Para regulamentar o disposto na Constituição, o legislador inseriu na Lei 8.112/90 o art. 253, § 1º, pelo qual os funcionários celetistas das autarquias federais passaram a ser servidores estatutários, não mais sendo admitida a contratação em regime privado, situação que perdurou até a edição da Emenda Constitucional 19/98 e da Lei 9.649/98.

4. No julgamento da ADI 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a natureza jurídica de direito público dos conselhos fiscalizadores, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 53 da Lei 9.649/98, com exceção do § 3º, cujo exame restou prejudicado pela superveniente Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único.

5. Em 2 de agosto de 2007, porém, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida liminar na ADI 2.135/DF, com efeitos ex nunc, para suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação atribuída pela referida emenda constitucional. Com essa decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa.

6. No caso, a recorrida foi contratada pelo Conselho de Contabilidade em 7 de fevereiro de 1980, tendo sido demitida em 27 de fevereiro de 1998 (fl. 140), antes, portanto, da edição da Emenda Constitucional 19/98, sem a observância das regras estatutárias então em vigor, motivo por que faz jus à reintegração pleiteada. Precedentes do STJ em casos análogos. 8. Recurso especial conhecido e

improvidô (STJ, REsp 820696, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 17/11/2008).

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar ao réu que promova a retificação no Edital nº 01/2010 do concurso público 01/2010, de 01/03/2010, realizado pela CFB, para que a contratação de pessoal seja realizada pelo Regime Jurídico Único da Lei nº 8.112/90.

Publique-se. Intime-se.

Após, cite-se.

Brasília, 11 de junho de 2010.


EMÍLIA MARIA VELANO

Juíza Federal Substituta da 4ª Vara/DF